



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 05 de dezembro de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.890

Recurso n.º 56.373 - PIS/DEDUÇÃO EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente KÁTIA CALÇADOS LTDA.

Recorrido DRF EM DIVINOPOLIS - MG

DECORRÊNCIA - NULIDADES - AUTO DE INFRAÇÃO.

Uma vez que, no processo principal, o colegiado deu provimento ao recurso, igual sorte caberá à autuação processada no feito decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, KÁTIA CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 05 de dezembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 FEV 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVAS MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 56.373
Acórdão nº 103-09.890
Recorrente KÁTIA CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

KATYA CALÇADOS LTDA., empresa com sede em Nova Ser-rana, Estado de Minas Gerais, solicita a reforma da decisão de pri-meiro grau.

O presente feito é decorrência do processo número 10665/000.335/88-28, no qual se apurou a existência de omissão de receitas. Neste, exige-se da empresa o pagamento do PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda devido, nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, o equi-valente a 14,13 OTN, 55,70 OTN e 149,44 OTN.

Na impugnação a empresa solicitou se levasse em con-ta o arrolado apresentado na impugnação ao lançamento objeto do pro-cesso principal.

A informação fiscal de fls. 14 foi no sentido de se manter a autuação.

As fls. 15 se propôs o agravamento da exigência, ten-do sido reaberto o prazo para nova impugnação, mas sem que a empre-sa se manifestasse.

O julgador singular entendeu procedente o lançamen-to, estando a decisão assim ementada:

"A contribuição para o Programa de Integração Social é constituída de duas parcelas, sendo uma delas calculada mediante a dedução de 5% (cinco por cento) do imposto devido."

O recurso voluntário consistiu na juntada de cópia do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório. 

Acórdão nº 103-09.890

V O T O

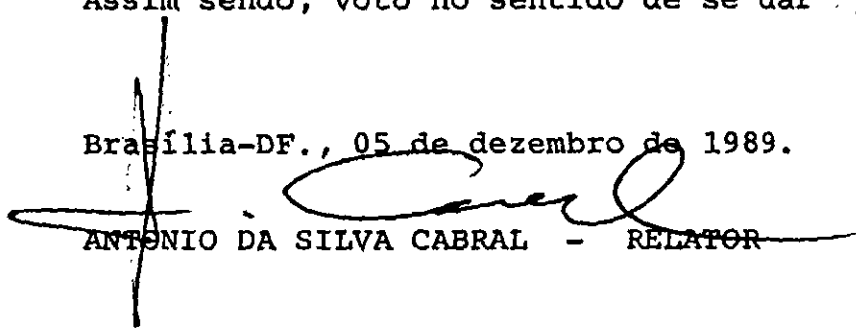
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR;

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 28.08.89 (AR de fls.23), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 22.09.89 (doc. de fls. 25).

O presente feito não merece prosperar, eis que este Colegiado, ao apreciar a matéria constante do processo principal, no dia 04.12.89, houve por bem dar provimento ao recurso, pelos motivos constantes do Acórdão nº 103-09.839.

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 05 de dezembro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR